



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

1

LEI Nº

DE DE

DE 2011

*Dispõe sobre o reconhecimento de diplomas de pós-graduação **strictu sensu** sob a égide dos acordos firmados no âmbito do MERCOSUL, bem como do tratado de amizade celebrado entre Brasil e Portugal, no Estado do Piauí, e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedado ao Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário, bem como à Administração indireta negar efeitos aos títulos de pós-graduação **strictu sensu** obtidos junto a instituições de ensino superior, devidamente legalizadas, dos países membros do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL, bem como de Portugal, nos termos dos art. 5º da Constituição Estadual, parágrafo único do art. 4º, e art. 5º, caput, XIII e §§ 1º e 2º da Constituição Federal, Decreto Legislativo Federal 800, de 23 de outubro de 2003 e Decreto Presidencial 5518, de 23 de agosto de 2005, e arts. 39 e 42 do Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001.

Art. 2º Aplica-se a vedação do artigo anterior, nos seguintes termos:

I - concessão de progressão funcional por titulação;

II - gratificação pela titulação;

III - concessão de benefícios legais decorrentes da obtenção da titulação respectiva.

Parágrafo único. Os editais de concurso público para seleção de docentes ou pesquisadores não conterão exigências que possam ferir o disposto nesta Lei.

Art. 3º O reconhecimento será sempre concedido desde que certificados por documentos devidamente legalizados e a menos que se demonstre, fundamentadamente, que há diferença substancial entre os conhecimentos e as aptidões atestadas pelo título de pós-graduação **strictu sensu** em questão, relativamente ao título correspondente no país em que o reconhecimento é requerido.

Art. 4º São nulas de pleno direito as exigências de revalidação que possam causar prejuízos aos detentores de títulos de pós-graduação **strictu sensu** obtidos em instituição dos países referidos no **caput** do art. 3º, em face daqueles equivalentes obtidos no Brasil, cujo tratamento venha caracterizar obstáculo ao exercício da docência, pesquisa ou, mesmo, seleção para ingresso na respectiva carreira, no âmbito da Administração Pública estadual direta ou indireta e demais casos onde o portador do título em questão possa desfrutar de benefícios legais em decorrência deste.





ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

2

Art. 5º A competência para conceder o reconhecimento de um título de pós-graduação **strictu sensu** pertence, no Piauí, às universidades públicas e privadas habilitadas para tal nos países membros do MERCOSUL, bem como, em Portugal, às universidades e demais instituições de ensino superior devidamente habilitadas para tal.

Parágrafo único. Entendam-se como universidades e demais instituições de ensino superior devidamente legalizadas, aquelas que estejam completamente regularizadas junto ao órgão educacional a quem é atribuído o poder de regulamentar o funcionamento deste tipo de instituições, do respectivo país onde possuem sua principal sede, ou seja, sua matriz.

Art. 6º Podem as universidades públicas e privadas no Piauí e universidades e demais instituições de ensino superior devidamente habilitadas dos países referidos no artigo anterior, celebrar convênios tendentes a assegurar o reconhecimento automático dos graus e títulos acadêmicos por elas emitidos em favor dos portadores dos mencionados títulos de uma e outra parte abrangidos nesta Lei.

Art. 7º É permitido às universidades públicas e privadas no Estado do Piauí e universidades e instituições superiores devidamente habilitadas dos países membros do MERCOSUL, bem como de Portugal, conceder equivalência de estudos aos nacionais das partes nesta Lei mencionadas que tenham tido aproveitamento curricular em estabelecimentos de ensino superior devidamente habilitados da outra parte.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina.(PI) 4 de agosto de 2011.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**

Presidente

Fábio Novo

Dep. **FÁBIO NOVO**

1º Secretário

Liziê Coelho

Dep.ª **LIZIÊ COELHO**

2º Secretário



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

www.protocolo.plg.gov.br
AP.010.1.00529611
Senha: 9481251

AL-P-(SGM) Nº 235

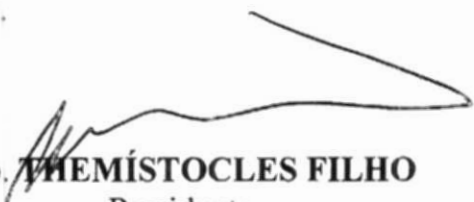
Teresina(PI), 15 de agosto de 2011.

Senhor Governador,

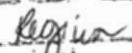
Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria da **Dep. LIZIÊ COELHO** que:

“Dispõe sobre o reconhecimento de diplomas de pós-graduação strictu sensu sob a égide dos acordos firmados no âmbito do MERCOSUL, bem como do tratado de amizade celebrado entre o Brasil e Portugal, no Estado do Piauí, e dá outras providências”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.


Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
WILSON NUNES MARTINS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

APOIO DO GAB. DO GOVERNADOR
RECEB. 17/08/11

Responsável